



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02697/12

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Nova Olinda. Prestação de Contas da Prefeita Sra. Maria do Carmo Silva. Exercício 2011. Julga-se regular com ressalvas as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo, na condição de ordenadora de despesas, declara-se o atendimento integral às exigências da LRF. Aplicação de multa Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 504/2013

RELATÓRIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, acordam:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Nova Olinda**, Sra. Maria do Carmo Silva, na condição de ordenadora de despesas;
2. **Declarar** que a gestora, no exercício de 2011, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Aplicar multa** pessoal à Sra. Maria do Carmo Silva **no valor R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais) devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, especialmente devido a ausência de licitações ou impropriedades em suas realizações, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
4. **Recomendar** à gestora, Sra. Maria do Carmo Silva, a adoção de medidas no restabelecimento da legalidade nas contratações de pessoal, sem concurso, **determinando** à DIAFI que este as contratações, ao arrepio da Constituição Federal, também objeto de análise nas prestações de contas referentes aos exercícios de 2012 e 2013, de modo que seja verificado o cumprimento de tal recomendação, observando-se o prazo para os efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2011.000527-2/001 (vide cópia inserta às fls. 673/678 dos autos);
5. **Representar** à Receita Federal do Brasil acerca obrigações patronais não empenhadas e não pagas ao INSS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02697/12

6. **Recomendar** à gestão no sentido de que proceda a urgente instalação de sistema de controle da merenda escolar, o aperfeiçoamento dos sistemas de controle existentes relacionados aos veículos, peças e acessórios e medicamentos, bem como boa e regular guarda dos procedimentos licitatórios;
7. **Recomendar** à gestão do Município de Nova Olinda no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão, inclusive ao correto registro e classificação contábil das receitas e despesas.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 07 de agosto de 2013.*

Em 7 de Agosto de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL